Fls. n.º 2
Proc. 142/98

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.853	21/09/98	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Of. 1.726/98

Mococa, 17 de setembro de 1998.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças e Obras
Sala das Comissões 21/9/98
CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação por essa Douta Câmara, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que seguem:

Visa o presente projeto estabelecer mecanismos que visem dotar o município em condições de limpeza urbana satisfatórias. Destacamos que a má qualidade da limpeza urbana tem diversas origens entre outras a questão cultural/educacional e a falta de legislações coercitivas.

O Programa Nacional de Municipalização do Turismo, procura levar aos municípios, com potencial turístico, como lidar com o problema em seus diversos aspectos multidisciplinares e coordenando as ações que virão a ser estabelecidas, apenas para exemplificar, mutirões nacionais de limpeza e as campanhas educacionais.

Entretanto a tarefa é dificultada se o município não dispuser de instrumentos legais que ordene o comportamento de seus cidadãos e dos turistas no sentido de manterem as cidades limpas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Para isso estamos encaminhando o presente projeto de lei, que tem como finalidade estabelecer normas capazes de normatizar atitudes, bem como penalizar aqueles desobedeçam tais normas.

É de se considerar ainda que a EMBRATUR não contemplará com o SELO TURÍSTICO 98, os municípios que não possuírem instrumentos adequados para a correta gestão e ordenamento para a questão da Limpeza Urbana

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Dr. Walter de Souza Xavier
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**
MOCOCA - SP.

Fls. n.º 4
Proc. 242/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N º 101, DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia de de 1998, aprovou o Projeto de Lei nº e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana.

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Fls. n.º 5
Proc. 742/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N º , DE SETEMBRO DE 1998

Art. 2º. - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º. - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Mococa, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população, sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II- promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

APROVADO

Em 2ª Discussão por UJ

Sessão 3 de 11 de 1998

CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Sala das Sessões 03/11/98
CIDO ESPANHA
Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº101/98.
Autoria - Prefeito Municipal de Mococa.
Assunto - Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

Emenda ao art.8º - Substitua o art.8º, do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

.....

"***Art. 8º O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei disciplinando aplicação de multas, bem como seus valores, para os casos de infração da presente lei".***

.....

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03/11/98.

Norberto Garibe
Vereador

Fls. n.º 6
Proc. 742/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N º , DE SETEMBRO DE 1998

IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V- celebrar convênios, com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE SETEMBRO DE 1998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Norberto Gaia
Adiamento 1 Senoo
Sala das Sessões 8/10/98.
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador ITALO Marcieiro
Adiamento 1 Senoo
Sala das Sessões 13/10/98.
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Luiz A. Clió
Adiamento 1.º Senoo
Sala das Sessões 19/10/98.
Presidente

REJEITADO 1º
Em 1º Discussão por 7 x 6
Sala das Sessões 26/10/98
CIDO ESPANHA
Presidente



Fls. n.º 7
Proc. 74 2 98

PROCESSO Nº.101/98 - PROJETO DE LEI Nº.101/98

Recebimento para estudo e parecer em 22 / 9 / 98
Dentro o prazo de 6 dias
vencível em 28 / 9 / 1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Macaé.
Presidente
Comissão de Justiça

Recebimento Pelas à Comissão Sobre o Vencido
Roberto Carlos
Dentro prazo de 3 vencível em 24 9 98
Sala das Comissões
22 / 9 / 98
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 22 9 98
Dentro o prazo de 6 dias
vencível em 28 9 / 1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Macaé.
Presidente
Comissão de Menores

Recebimento Pelas à Comissão Sobre o Vencido
Janeiro
3 24 9 98
22 9 98
Presidente

22 9 98
6
28 9 / 98
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Macaé.
Presidente
Comissão de Obras

3 24 9 98
22 9 98
Presidente

Despacho: - Com base no Artigo 194 e seu parágrafo 5º do Regimento Interno - de 28-Dez-92 (Definitivo) determino a inclusão na Ordem do Dia, de primeira Sessão do Projeto de Lei 101-98.

Câmara Municipal de Macaé, 07- Outubro - 98

Presidente

COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.109	28/10/98	

Mococa, 28 de outubro de 1998

Carta aos Ilmos(as). Vereadores(as)

Sr(a). Vereador(a),

Vimos através desta, solicitar a atenção de V. S. no fato da maior relevância para o nosso município.

Em, 18 de setembro a EMBRATUR enviou ofício ao Prefeito desta cidade (cópia anexa nº 194/98), determinando a necessidade de adequar a legislação municipal criando normas de limpeza urbana compatíveis com o turismo.

A não aprovação desta lei até 30/nov/98 implica em perdermos o selo de Município Turístico da EMBRATUR, o que atrasará o desenvolvimento desta atividade em vários anos, jogando por terra as conquistas já conseguidas nos últimos três anos.

Contamos com seu voto favorável ao turismo em Mococa.

Atenciosamente.

COMTUR CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

JAN RAIS - PRESIDENTE

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR
MOCOCA - SP

Mococa, 16 de Outubro de 98

À:
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Att. Sr. APARECIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Prezado Senhor,

Temos o prazer de comunicar à V. As. que o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, fará realizar de 11/dez/98 à 03/jan/99 o projeto "Brilho de Natal" que este ano pretende decorar com luzes o Museu de Arte Sacra "Iria Josepha da Silva" e sua praça, estendendo-se à praça Marechal Deodoro e seu coreto. Neste período contaremos com atividades culturais com a participação das escolas e artistas locais.

Faz parte também do projeto "Brilho de Natal" incentivar e premiar o comércio e as residências a decorarem com luzes as suas fachadas.

Colocamo-nos à disposição de V. S.as. para qualquer esclarecimentos ou apresentação do projeto.

Sentiremos mui honrados com a presença de V. As. e ilustres vereadores na abertura solene das festividades no dia 11/dez/98 e nos dias subsequentes.

Atenciosamente.

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR
JAN RAIS – PRESIDENTE

- Comissão Organizadora do Evento
 - Carlos Alberto Giacovetta — Engenheiro Florestal
 - Carlos Felicio Amatto — Comerciante
 - José Augusto Rodrigues — Arquiteto e Urbanista
 - Leonor Rossetti Rais — Proprietária Rural
 - Luiz Augusto Brigagão Nasser — Engenheiro Agrônomo



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
EMBRATUR
INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

OFÍCIO N.º 194/98 / GP-PNMT - EBT

Brasília, 18 de setembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos reforçar ofício enviado a Vossa Senhoria, anteriormente, comunicando a realização do IV ENCONTRO NACIONAL do Programa Nacional de Municipalização do Turismo/PNMT, no período de 24 a 26 de novembro de 1998.

Este evento é de suma importância, para o desenvolvimento do PNMT no município, visto que estaremos promovendo o intercâmbio entre os municípios, através da apresentação de experiências de sucesso, e avaliando resultados obtidos em quatro anos de implantação do Programa Nacional de Municipalização do Turismo.

Estaremos ainda disponibilizando aos Senhores Prefeitos, Secretários de Turismo e Monitores Municipais, uma nova etapa do Programa que acreditamos contribuir para consolidação da atividade turística no município de forma sustentável.

Para tal, ressaltamos a importância :

1. Do município obter instrumento legal, que ordene o comportamento dos seus cidadãos e dos turistas no sentido de manter a cidade limpa.
Este documento, Lei específica, deverá ser norteador de ações efetivas que visem a manutenção de limpeza urbana e consequentemente promova a satisfação da sua comunidade e visitantes nos destinos, atrativos e logradouros turísticos.
Lembramos ainda que conforme orientações enviadas anteriormente, este documento, deverá ser enviado a EMBRATUR, até o dia 30/11/98, visto que o município turístico que não contemplar esta ação

do poder público, deverá perder o Selo de Município Prioritário para o Desenvolvimento do Turismo.

2. Dos municípios engajados no PNMT, enviar a EMBRATUR através do fax: (061) 326 1767 o cadastro de Monitores Municipais, capacitados em Oficinas do PNMT, conforme modelo anexo.

03. De encaminhar a Embratur/PNMT, ficha de inscrição para sua participação no IV ENCONTRO NACIONAL DO PNMT, devidamente preenchida.

Lembramos ainda que será realizado paralelo ao IV Encontro Nacional do PNMT, a 2ª Mostra de Produtos e Serviços de Municípios Turísticos.
Para tanto os interessados em adquirir Stands, deverão entrar em contato com a Coordenação Geral do PNMT através dos tel.: (061) 326 3977 ou 328 9100 Ramal 153 para maiores informações.

Sendo só, no momento, reforçamos nosso desejo de sucesso no desenvolvimento da atividade turística em seu município.

ANNA MARIA MARCONDES MACHADO
Coordenadora Nacional do PNMT

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 04 de Novembro de 1.998.

Of. nº. 844/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 03 de Novembro último.

Autógrafo nº. 088/98 - Projeto de Lei nº. 096/98.

Autógrafo nº. 089/98 - Projeto de Lei nº. 101/98.
(Aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 090/98 - Projeto de Lei nº. 105/98.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO N°. 089 DE 1998.

Projeto de Lei n°. 101/98.

Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

Art. 1º. - Constituem atos lesivos à limpeza urbana.

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º. - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

AUTÓGRAFO N°. 089 DE 1998.

Projeto de Lei n°. 101/98.

Art. 3º. - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º. - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesses do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na qualidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º. - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º. - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º. - A Prefeitura Municipal de Mococa, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população, sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º. - Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.

AUTÓGRAFO N°. 089 DE 1998.

Projeto de Lei n°. 101/98.

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e material biodegradáveis;

V - celebrar convênios, com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º. - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei disciplinando aplicação de multas, bem como seus valores, para os casos de infração da presente lei.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de Novembro de 1.998.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2°. Secretário